



Proposta de Emenda à Constituição n.º 34, de 2019

SF/19364.55491-07

Altera o art. 166 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Emenda n.º , de 2019.

Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 34, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º A partir do segundo ano posterior à promulgação desta Emenda Constitucional até o último exercício de vigência do regime previsto na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, a execução prevista no § 11-A do art. 166 da Constituição Federal corresponderá ao montante de execução obrigatória para o exercício anterior, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **até o limite estabelecido no mesmo §11-A**.

Justificação

O texto constante da PEC 34/19, estabelece que as emendas impositivas de bancadas terão seus valores (1% da Receita Corrente Líquida - RCL) corrigidos, até o fim da vigência do Novo Regime Fiscal estabelecidos pela EMC 95/2016 (Teto de Gastos), na forma estabelecida por esta.

Entretanto, apesar da boa intenção do texto aprovado na Câmara dos Deputados, no sentido de garantir a responsabilidade fiscal, a depender do valor correspondente à Receita Corrente Líquida do ano seguinte, poder-se-á alcançar efeito oposto ao pretendido.



SF/19364.55491-07

A título de exemplo, no ano de 2013 a Receita Corrente Líquida foi de R\$ 656.094.218.000,00 (seiscentos e cinquenta e seis bilhões, noventa e quatro milhões e duzentos e dezoito mil reais)¹, valor superior à Receita Corrente Líquida do ano de 2014, em que foi de 641.578.197.000,00 (seiscentos e quarenta e um bilhões, quinhentos e setenta e oito milhões e cento e noventa e sete mil reais)², assim, se essa regra proposta pela PEC estivesse em vigor à época, estar-se-ia permitindo que houvesse um valor maior de emenda ao percentual proposto pelo dispositivo constitucional em referência à Receita Corrente Líquida, gerando maior despesa para os cofres públicos.

Segundo estudo da Instituição Fiscal Independente o impacto desta PEC de 2020 a 2022 será de cerca de R\$ 7,3 bilhões, dificultando ainda mais o cumprimento do teto de gastos públicos do novo regime fiscal, uma vez que o espaço para o cumprimento do teto de gastos está cada vez menor, dada a evolução das despesas obrigatórias.

Alcançarmos o ponto do descumprimento do teto de gastos previsto no novo regime fiscal pouco mais de três anos após a aprovação dele, não seria algo positivo dentro da finalidade do reequilíbrio estrutural das contas públicas, bem como do efeito pretendido alcançar junto aos agentes econômicos.

Assim, é necessário, mantendo a redação da proposta no que cerne à atualização aos índices inflacionários durante o período do novo regime fiscal, estabelecer o limite previsto no art. 11-A para os valores das emendas de bancada, pois em um período de alta inflacionária, ou em que a Receita Corrente Líquida do ano seguinte seja menor que a do ano anterior, poderia gerar efeito diverso do pretendido e prejudicial ao Estado.

Logo, conclamo o apoio dos pares para que a presente emenda seja aprovada, de modo a respeitar os limites estabelecidos pela EMC 95/2016, bem como,

¹ <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/352024/RCL.xls>

² Idem

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olímpio

limitando as emendas de bancada aos percentuais dados pelo art. 11-A da proposição, seja preservada a finalidade almejada pelo dispositivo.

Para efeitos de melhor visualização do texto proposto, segue tabela com o texto da PEC 34/2019 e o texto da presente emenda:

PEC 34/19	EMENDA
Art. 2º A partir do segundo ano posterior à promulgação desta Emenda Constitucional até o último exercício de vigência do regime previsto na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, a execução prevista no § 11-A do art. 166 da Constituição Federal corresponderá ao montante de execução obrigatória para o exercício anterior, corrigido na forma estabelecida no inciso 4 II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	Art. 2º A partir do segundo ano posterior à promulgação desta Emenda Constitucional até o último exercício de vigência do regime previsto na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, a execução prevista no § 11-A do art. 166 da Constituição Federal corresponderá ao montante de execução obrigatória para o exercício anterior, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até o limite estabelecido no mesmo §11-A.

Sala das sessões, em de de 2019.

Senador Major Olímpio
PSL/SP

SF/19364.55491-07